



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.311 - SP (2015/0249920-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS
AGRAVANTE : FLORINDA ROSA CLARO CASAS
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
PRICILA SATIE FUJITA E OUTRO(S)
MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RODOLFO ANTONIO ZORZAL
AGRAVADO : SUELY APARECIDA LOURENCO ZORZAL
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes.

3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.311 - SP (2015/0249920-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS
AGRAVANTE : FLORINDA ROSA CLARO CASAS
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
PRICILA SATIE FUJITA E OUTRO(S)
MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RODOLFO ANTONIO ZORZAL
AGRAVADO : SUELY APARECIDA LOURENCO ZORZAL
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS e FLORINDA ROSA CLARO CASAS (JOSÉ SÉRGIO e FLORINDA) ajuizaram ação de cobrança de parcelas relativas a compromisso de compra e venda contra RODOLFO ANTÔNIO ZORZAL e SUELI APARECIDA LOURENÇO ZORZAL (RODOLFO e SUELI), julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e demais consectários legais.

Em cumprimento de sentença, o Juízo de piso rejeitou a impugnação apresentada pelos executados, acolhendo como corretos os cálculos da contadoria judicial.

Contra essa decisão, JOSÉ SÉRGIO e FLORINDA interpuseram agravo de instrumento, sustentando que o juízo, ao homologar os referidos cálculos, proferiu decisão que extrapola os limites da matéria controvertida, incorrendo na hipótese do art. 460 do CPC/73.

Ao julgar o agravo, o Tribunal bandeirante negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Ação de cobrança de parcelas relativas a compromisso de compra e venda firmado entre as partes. Parcelas cobrada vencidas em dezembro de 1997 e janeiro de 1998. Executados que discordam do cálculo elaborado pela contadoria, pugnando pela incidência dos juros apenas sobre a diferença entre o valor das parcelas inadimplidas e as importâncias por eles pagas em 1998, que cobriam parcialmente a dívida. Descabimento. Sentença que determina a incidência de juros desde as datas de vencimento. Cálculos da contadoria de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os parâmetros do título executivo judicial constituído. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 386).

Irresignados JOSÉ SÉRGIO e FLORINDA interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, II, a e c, da Constituição Federal, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 460 do CPC/73. Sustentaram, em suma, que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, ao acatar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, se mostra *ultra petita*, devendo ser anulada.

O apelo nobre foi indeferido na origem ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ em ambas as alíneas, sobrevindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão sumariada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 451).

Contra tal decisão, JOSÉ SÉRGIO e FLORINDA interpuseram agravo regimental, afirmando que **(1)** o agravo em recurso especial preencheu todos os requisitos necessários a sua admissibilidade; e, **(2)** para sua apreciação não era necessário reexame de fatos ou provas, mas tão-somente análise de matéria infraconstitucional, qual seja, o art. 460 do CPC/73, pugnando pela anulação da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial, por ter sido proferida além do requerido pelos exequentes, tratando-se, assim, de decisão *ultra petita*.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.311 - SP (2015/0249920-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS
AGRAVANTE : FLORINDA ROSA CLARO CASAS
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
PRICILA SATIE FUJITA E OUTRO(S)
MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RODOLFO ANTONIO ZORZAL
AGRAVADO : SUELY APARECIDA LOURENCO ZORZAL
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes.

3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.311 - SP (2015/0249920-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS
AGRAVANTE : FLORINDA ROSA CLARO CASAS
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
PRICILA SATIE FUJITA E OUTRO(S)
MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RODOLFO ANTONIO ZORZAL
AGRAVADO : SUELY APARECIDA LOURENCO ZORZAL
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, JOSÉ SÉRGIO e FLORINDA interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de cobrança, em liquidação de sentença, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Como o Tribunal bandeirante negou provimento ao agravo de instrumento, foi interposto recurso especial, ao qual o Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da violação do art. 460 do CPC/73

Não merece prosperar a presente irresignação, no que tange ao valor da execução e ao julgamento *ultra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reputando corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Com relação ao tema, esta Corte entende que não caracteriza julgamento *ultra petita* o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial.

A propósito, confirmam-se precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ADESÃO, PELA PARTE EXEQUENTE, AOS CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO OFICIAL.

1. "Não há julgamento *ultra petita*, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial." (REsp 720.462/PE, Rel. MIN. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 29/05/2008)

2. Hipótese em que houve divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles apurados pela perícia oficial, tendo a parte exequente expressamente concordado com os cálculos oficiais, afastando, assim, a alegada existência de julgamento *ultra petita*.

Ademais disso, somente depois de definido o novo "quantum" é que se implementou a citação da Fazenda (art. 730 do CPC), a qual, por isso, não sofreu prejuízo para o exercício de sua defesa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 933.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 13/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

[...].

3. Não se verifica a alegada vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, a contrario sensu da afirmação dos recorrentes, foi categórico em expressar que não houve concordância acerca dos cálculos apresentados pelos agravantes.

4. Esta Corte Superior prestigia o entendimento de que pode o juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.413.210/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

2. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente sobre a tese da existência de julgamento ultra petita, na espécie em discussão, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 122.712/PB, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.

2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel.

Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 720.462/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 13/5/2008, DJe 29/5/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que:

[...] o fato de os cálculos do contador judicial, homologados pelo juízo, apontarem valor maior que aquele primeiramente indicado pelos agravados exequentes não importa em decisão ultra petita, já que a correção dos cálculos aos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado por ser determinada até de ofício

Quanto aos cálculos em si, observa que o contador fez incidir sobre o valor histórico das duas parcelas inadimplidas (ambas no montante de R\$ 12.500,00), de início, juros desde os respectivos vencimentos (dezembro de 1997 e janeiro de 1998), no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), computando, a partir daí, juros de 12% ao ano. Depois disso, deduziu os pagamentos parciais realizados em 1998 (aqueles constantes da planilha que instruiu a inicial), corrigindo-os monetariamente, o mesmo fazendo com os diversos depósitos parciais feitos no decorrer da execução.

Logo, bem se vê que foram respeitados os critérios estabelecidos na sentença no cômputo dos juros, ou seja, desde os vencimentos das duas parcelas exequendas, e não a partir dos pagamentos parciais inicialmente realizados. Proceder de forma distinta ensejaria desrespeito à coisa julgada.

Portanto, não se vislumbra desacerto na decisão recorrida, que deve ser mantida (e-STJ, fls. 388).

Portanto, não merece reparo a decisão proferida pela Corte local, uma vez que inexistente o alegado julgamento *ultra petita*.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, o recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0249920-0

AgRg no
AREsp 796.311 / SP

Número Origem: 20644003820138260000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS
AGRAVANTE	:	FLORINDA ROSA CLARO CASAS
ADVOGADOS	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S) PRICILA SATIE FUJITA E OUTRO(S) MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RODOLFO ANTONIO ZORZAL
AGRAVADO	:	SUELY APARECIDA LOURENCO ZORZAL
ADVOGADO	:	ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSÉ SÉRGIO RUIZ CASAS
AGRAVANTE	:	FLORINDA ROSA CLARO CASAS
ADVOGADOS	:	FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S) PRICILA SATIE FUJITA E OUTRO(S) MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RODOLFO ANTONIO ZORZAL
AGRAVADO	:	SUELY APARECIDA LOURENCO ZORZAL
ADVOGADO	:	ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.